



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
TOMADA DE PREÇO 00005/2022. CONTRATO
00109/2022. ADITIVO. REGULARIDADE.**

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico quanto a solicitação do termo aditivo de acréscimo e supressão do Contrato nº 00109/2022, referente ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00005/2022, para Construção de galpão de triagem de resíduos sólidos, mediante tomada de preço nº 00001/2022 e 00002/2022 fracassada. Localizado na zona rural no sítio grande ou montevidéu no município de Nova Floresta - PB.

De acordo com a Justificativa, o contrato será aditivado em **R\$ 58.262,88** (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalendo a 24,91% de aumento em relação ao valor contratado, devido à necessidade, com base nas seguintes alterações:

1. Supressão do serviço – 2.2.9. Impermeabilização de estruturas enterradas, com tinta asfáltica, duas demãos.

Esse serviço não foi executado pela contratada logo após a concretagem das fundações, inclusive as vigas baldrame já foram rebocadas e em suas faces não foi aplicada tinta asfáltica, portanto é absolutamente necessária a supressão desse serviço.

2. Supressão do serviço – 2.2.10. Fundação pré-moldada tipo cálice (c/ colarinho) para pilar pré-moldado (base 1,00 x 1,00 m) e substituição pelo serviço – 2.2.11. Sapata pré-moldada 1,10x1,0x1,0 m.

A empresa Construtora Alicerce LTDA alegou desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato nº 00109/2022 - CPL, indicando uma diferença entre os preços contratados e aqueles necessários para a execução das sapatas pré-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

moldadas, para comprovação de tal fato a contratada apresentou três propostas de mercado anexadas a esse documento com preços atuais.

Sapatas Moldadas	Pré-Contratado	Atual
Quantidade	14 unidades	14 unidades
Preço Unitário	934,93	1.267,51
Preço Total	13.089,02	17.745,14

Verificou-se uma diferença de 35,57% entre o preço atual e o contratado, portanto, necessária a alteração proposta.

3. Supressão do Serviço – 3.10. Fornecimento e montagem de pilares pré-fabricados, incluso içamento e substituição pelo serviço – 3.12. Pilares pré-moldados de concreto para galpão.

A empresa Construtora Alicerce LTDA alegou desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato nº 00109/2022 - CPL, indicando uma diferença entre os preços contratados e aqueles necessários para a execução dos pilares pré-moldados, para comprovação de tal fato a contratada apresentou três propostas de mercado anexadas a esse documento com preços atuais.

A seguir é apresentada uma tabela com as diferenças entre os preços e quantidades dos pilares de concreto, para verificação das condições necessárias para execução do serviço.

Pilares Pré-Moldados	Contratado	Atual
Quantidade	4,20m³	14 unidades
Preço Unitário	R\$ 1.925,08	R\$ 1.746,57
Preço Total	R\$ 8.085,34	R\$ 24.451,98

Segundo os valores acima, a empresa notou uma grande diferença de preços para execução desses pilares. Foram constatadas algumas diferenças entre as seções transversais dos pilares pré-dimensionados e aqueles utilizados nas propostas das empresas especializadas nesse serviço, portanto a diferença pode ser explicada tanto pelo aumento do volume das peças quanto pela atualização dos preços.

A diferença entre o valor contratado e o realmente necessário para execução do serviço foi de 202,42%, assim é praticamente inviável a execução do serviço pelos valores contratados, sendo necessária a alteração proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

4. Substituição do serviço – Fornecimento e montagem de vigas pré-fabricadas, incluso içamento, pelos serviços – 3.13. Vigas de Contraventamento; 3.14. Viga tesoura pré-moldada duas águas, 0,20x0,80x0,11m e 3.15. Terças em concreto armado pré-moldado 0,10x0,15x5,15m.

A empresa Construtora Alicerce LTDA alegou desequilíbrio Econômico-financeiro do contrato nº 00109/2022 - CPL, indicando uma diferença entre os preços contratados e aqueles necessários para a execução das vigas pré-moldadas. Para comprovação de tal fato a contratada apresentou três propostas de mercado anexadas a esse documento com preços atuais.

Na tabela a abaixo comparamos os serviços contratados com os necessários para realização do serviço proposto, inclusive com preços atuais.

	Quantidade	Preço Unitário	Preço Contratado	Preço Atual
Vigas Pré-moldadas (geral)	13,67 m³	R\$ 1.819,94	R\$ 24.878,58	
Vigas de contraventamento	12 unidades	R\$ 799,44		R\$ 9.593,28
Viga tesoura	7 unidades	R\$ 3.209,70		R\$ 22.467,90
Terças	42 unidades	R\$ 479,06		R\$ 20.120,52
Preço Total			R\$ 24.878,58	R\$ 52.181,70

Em relação às vigas, também constatou uma grande diferença nos preços contratados e aqueles cotados atualmente (109,75%). Assim se faz necessário as substituições apontadas.

5. Acréscimo do serviço – 3.16. Transporte e Montagem.

Esse serviço deve ser incluído em contrato já que o município de Nova Floresta e as cidades em seu entorno, não possuem indústrias de fabricação e/ou montagem de peças pré-moldadas de concreto com controle tecnológico de qualidade. Sendo assim, se faz necessário o transporte das peças dos grandes centros urbanos do estado da Paraíba ou dos estados vizinhos para este município, bem como a montagem das peças in loco, e o custo dessas operações devem ser repassados ao contratante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

6. Aumento do quantitativo do serviço – 6.3. Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado.

Inicialmente estavam previstas apenas a execução de rampas de acesso ao galpão, mas com a não execução da impermeabilização das vigas baldrame, decidiu-se como forma de proteger as mesmas contra a umidade, a execução de uma calçada de contorno em volta de toda a edificação, portanto, esse foi o motivo para aumento da quantidade desse serviço em relação ao contratado.

Por essas razões, segundo a justificativa, o contrato será aditivado em **R\$ 58.262,88** (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalendo a **24,91%** de aumento em relação ao valor contratado.

Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido aditivo dá-se devido à necessidade, porquanto houve alterações nos serviços.

Nesse sentido, sabe-se que o equilíbrio econômico-financeiro é crucial para execução dos contratos administrativos, visto que mantém as condições efetivas da proposta, visando resguardar a Administração Pública e as empresas que contratam com esta, a fim de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. Tribunal de Contas da União - TCU - TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Cumpre destacar, ainda, que os atos administrativos devem se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Dessa forma, a lei 8.666/93, a teor de seu artigo 65 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 65 e parágrafo §1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38.

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.

Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de prorrogação de prazo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do aditivo do contrato nº 00109/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta/PB, 16 de novembro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL